SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977114 - SP (2025/0022230-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DANIEL DE SOUZA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONFORMIDADE COM OS ARTS. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O recorrente foi condenado por portar expressiva quantidade e variedade de drogas, incluindo cocaína, *crack* e LSD, prontas para venda, o que indicou dedicação à atividade criminosa.

3. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentando-se na quantidade e diversidade das drogas apreendidas e na dedicação do recorrente à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a elementos que indicam dedicação à atividade criminosa, justificam o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47776840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: ec586644-7fe5-4298-9d10-97b6688e0ef0

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante, evidenciando dedicação à atividade criminosa.

6. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inadmite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47776840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: ec586644-7fe5-4298-9d10-97b6688e0ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977114 - SP (2025/0022230-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DANIEL DE SOUZA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONFORMIDADE COM OS ARTS. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O recorrente foi condenado por portar expressiva quantidade e variedade de drogas, incluindo cocaína, *crack* e LSD, prontas para venda, o que indicou dedicação à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

3. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentando-se na quantidade e diversidade das drogas apreendidas e na dedicação do recorrente à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a elementos que indicam dedicação à atividade criminosa, justificam o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante, evidenciando dedicação à atividade criminosa.

6. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inadmite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor do paciente DANIEL DE SOUZA GALVÃO em desfavor de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo-se a condenação do recorrente.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 131-135):

> *"No caso em análise, não verifico que há ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício*
>
> *O Tribunal de origem destacou que o impetrante foi condenado porque, segundo a peça inicial acusatória, em 09 de maio de 2023, por volta das 06h15min, na Rua Romulo Naldi, 56, na Vila Brasilândia, na Cidade e Comarca de São Paulo, trazia consigo, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, um total de 47,5 gramas (quarenta e sete gramas e cinco decigramas) de haxixe, distribuídas em 51 unidades, 10,8 gramas (dez gramas e oito decigramas) de haxixe, distribuídas em 46 porções, 29,4 gramas (vinte e nove gramas e quatro decigramas) de maconha, distribuídas em 07 unidades, embaladas a vácuo, 1163,0 gramas (um mil e cento e sessenta e três gramas) de maconha distribuídos em 181 papelotes, 0,07 gramas (sete centigramas) de lança perfume, distribuído em um refil, 0,99 gramas (noventa e nove decigramas) de LSD, distribuídas em sete unidades, 4,5 gramas (quatro gramas e cinco decigramas) de anfetamina, distribuídas em 08 porções, 139,4 gramas (cento e trinta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína, distribuídas em 149 papelotes, 185 gramas (cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína distribuídas em 406 tubos plásticos, 59,7 gramas (cinquenta e nove gramas e sete decigramas) de "crack", distribuídas em 184 unidades e 80 gramas (oitenta gramas) de skunk, distribuídas em 180 porções, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação.*
>
> *Nas circunstâncias do caso, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a incidência do redutor, diante da expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente, quais sejam: 47,5 gramas de haxixe, distribuídas em 51 unidades; 10,8 gramas de haxixe, distribuídas em 46 porções; 29,4 gramas de maconha, distribuídas em 7 unidades; 1163,0 gramas de maconha distribuídos em 181 papelotes; 0,07 gramas de lança perfume; 0,99 gramas de LSD, distribuídas em 7 unidades; 4,5 gramas de anfetamina, distribuídas em 8 porções; 139,4 gramas de cocaína, distribuídas em 149 papelotes; 185 gramas de cocaína distribuídas em 406 tubos plásticos; 59,7 gramas de crack, distribuídas em 184 unidades; e 80 gramas de skunk, distribuídas em 180 porções.*
>
> *E, como cediço, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, quando expressivas, podem constituir fundamentação idônea para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena, por evidenciarem dedicação à atividade criminosa. No caso em apreço, a considerável diversidade de substâncias entorpecentes (incluindo drogas de alto poder viciante e valor comercial, como cocaína, crack e LSD), somada ao expressivo montante e à forma de acondicionamento, prontas para a venda, constituem elementos concretos suficientes para caracterizar a dedicação do paciente à atividade criminosa, impedindo a aplicação da minorante.*

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

Ressalte-se inexiste bis in idem in casu, pois o magistrado não analisou a quantidade e natureza da droga na primeira fase, fazendo-o, tão só, na terceira etapa.

Se isso não bastasse, ainda a justificar o afastamento da minorante, o TJSP destacou que "as circunstâncias não autorizam a incidência da causa especial de diminuição de pena. Conforme se apurou, ele vinha se dedicando à atividade criminosa por pelo menos oito meses. "Trabalhava" no turno da noite, recebendo a importância de cento e cinquenta reais por turno. Evidente o seu envolvimento com a organização criminosa que controla e explora o tráfico ilícito de drogas.". Conclui-se, portanto, que o afastamento do art. 33, §4 º, da Lei de Drogas foi corretamente aplicado pelas instâncias primevas.

Em relação ao regime inicial, embora o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 719, estabeleça que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", verifico que a fixação do regime fechado foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (notadamente cocaína, crack e LSD, de elevado poder viciante e valor comercial), bem como as circunstâncias concretas do crime, revelam especial gravidade da conduta que ultrapassa o mero tipo penal abstrato.

O paciente foi flagrado comercializando expressiva quantidade de entorpecentes, em conduta que evidencia maior reprovabilidade social, justificando a imposição de regime mais gravoso como resposta adequada e proporcional ao crime praticado. Ademais, como bem salientado pelo Tribunal de origem, a grande variedade de drogas encontradas com o paciente, já fracionadas e prontas para a venda, indica sua inserção em uma estrutura criminosa orquestrada.

Neste contexto, a fixação do regime fechado mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em consonância com o disposto no art. 33, §3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal. Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

No presente agravo, reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do *habeas corpus*, sustentando, dentre outros pontos, em síntese, que "*não restou demonstrado envolvimento do paciente em organização criminosa, ao contrário, sendo ele primário, de bons antecedentes, o juízo de piso reconheceu as circunstâncias judiciais favoráveis e aplicou o redutor, justamente por não haver evidencia concreta de envolvimento em organização criminosa, fato ignorado pelo relator, e que deve ser decido de forma colegiada*." Aduz, ainda, a inidoneidade da fixação do regime inicial fechado ao paciente, bem como sustenta o preenchimento de todos os requisitos legais para o reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Entretanto, em que pese a argumentação, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se encontram alinhados com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que é inviável o uso de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, ausentes no presente caso.

Extrai-se, inicialmente, que a decisão agravada se encontra em total consonância com a jurisprudência desta Corte que compreende que, mesmo que a quantidade de drogas não justifique, por si só, o afastamento da causa de diminuição, presentes elementos que indiquem dedicação do agente a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da modalidade "privilegiada" do tráfico de drogas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.*
>
> *2. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.*
>
> *3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu na espécie.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 954.928/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, MAS REDUZIU O ACRÉSCIMO DA PENA-BASE PARA 1 /3. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO. DE ENTENDIMENTO.*

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

2. No caso, o Tribunal local concluiu pela prática do crime tráfico de forma habitual com base nas circunstâncias fáticas da prática delitiva, com destaque não apenas para a quantidade de drogas apreendidas, mas também na existência de petrechos destinados ao fracionamento e comercialização das drogas para venda. Assim, para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

Entretanto, entendo que a fração de 2/3 utilizada afigura-se desproporcional, pois, embora a quantidade de droga apreendida seja considerável (30kg de maconha), não é exorbitante, revelando-se razoável que a pena-base seja exasperada em apenas 1/3.

4. Não ocorre bis in idem em casos como o dos autos, em que o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela habitualidade delitiva, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.885/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

No caso, foram referenciados distintos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, dentre os quais se destacara que o paciente "*vinha se dedicando à atividade criminosa por pelo menos oito meses. "Trabalhava" no turno da noite, recebendo a importância de cento e cinquenta reais por turno.*" Tendo sido concluído "*ser evidente o seu envolvimento com a organização criminosa que controla e explora o tráfico ilícito de drogas*".

Referida conjuntura, conforme frisado na decisão agravada, constitui fundamento apto a afastar a incidência da minorante almejada, descaracterizando-se a inidoneidade da fundamentação adotada.

Ademais, quanto ao regime de cumprimento de pena, a fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta (caracterizada pela elevada quantidade e variedade de entorpecentes) aliada ao contexto de apuração de elementos que indicam organização e habitualidade na prática criminosa pelo paciente.

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

Referida fundamentação está em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e se coaduna com a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu,* é condição apta a recrudescer o regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Em sentido semelhante:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. NULIDADE INEXISTENTE. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP destacou que a busca pessoal realizada no adolescente não se afigura ilícita, eis que amparada em fundadas suspeitas decorrentes do seu comportamento ao avistar a viatura policial, consistente no fato de tentar fugir para o interior da residência, alertando os agentes ao gritar "polícia, polícia", além de estar em local de intenso tráfico de drogas, circunstâncias capazes de autorizar a diligência. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para a abordagem e busca pessoa e consequente ingresso dos policiais no domicílio do recorrente, independentemente de consentimento do morador ou mandado judicial, consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito no imóvel averiguado. 2. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e busca pessoal no recorrente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão das circunstâncias do crime, considerando a quantidade das drogas apreendidas, prontas para distribuição, em local de intenso tráfico de drogas, bem como a apreensão de relevante montante em dinheiro sem comprovação de origem lícita, além de arma de fogo e munições, elementos evidenciam que o agente se dedica à atividade criminosa, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Considerando que TJ concluiu pelo afastamento do tráfico privilegiado sob o fundamento de que o réu se dedicaria à atividade criminosa, apontando elementos aptos a justificar a conclusão, a revisão desse entendimento para que seja aplicada a aludida redutora encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. Em que pese a primariedade do recorrente, a neutralidade das circunstâncias judiciais, com a pena-base fixada na mínimo legal e a reprimenda corporal estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime prisional fechado foi mantido a partir de elementos concretos, restando*

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

destacada a maior gravidade do delito, tendo em vista a quantidade das drogas apreendidas, bem como a apreensão de arma de fogo. Na hipótese a Corte estadual ressaltou de forma concreta a gravidade exacerbada do delito justificando o regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal - CP, não havendo falar em violação do referido dispositivo legal. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.625.463/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que a parte agravante deixou de trazer elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47452373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:49
Código de Controle do Documento: 8c3edeef-ed6f-4569-8ea7-808112573f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.114 / SP

Número Registro: 2025/0022230-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15160164720238260228 21347602023

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL DE SOUZA GALVAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL DE SOUZA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47752064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: a4fcf272-8328-4f9e-aee4-1b6ad5e89c5e

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47752064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: a4fcf272-8328-4f9e-aee4-1b6ad5e89c5e